



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2018

“Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para estender tal isenção a processos seletivos de ingresso em cursos das instituições de ensino superior.”

Autor: Deputado Serafim Vezon

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa parlamentar, tem o fito de conceder aos doadores de sangue e medula óssea a isenção da taxa de inscrição de concursos públicos em processos seletivos para ingresso em cursos das instituições de ensino superior, comumente conhecidos por vestibular.

Alega o Autor, em sua Justificativa, que “a presente proposição tem o objetivo de contribuir para o aumento das doações de sangue e medula óssea em nosso Estado, bem como incentivar os jovens a fazê-las” (fl. 03).

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada, na reunião do dia 15 de maio do corrente ano (fl. 07), em sua forma original.

É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, verifico, a partir do objetivo precípua do texto normativo proposto, que o caso em tela sugere a análise da despesa pública decorrente da isenção da taxa de inscrição em vestibulares aos doadores de sangue e medula, fundamentando-se no art. 73, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.



Considerando que o vestibular é um concurso público¹, sublinho que a partir da vigência das Leis estaduais nºs 10.567/1997² e 17.457/2018³, em todo concurso realizado pelo Estado, inclusive vestibular, passou-se a aplicar isenção da taxa de inscrição pelo critério de doador de sangue e medula, conforme atesta o item 3.3.1 do Edital nº 01/2018 da Universidade do Estado de Santa Catarina, anexo a este Parecer.

Diante dessa constatação, denota-se que a intenção da proposta legislativa consiste na extensão do benefício aos vestibulandos que desejam ingressar na rede particular de ensino, vez que não compete ao Estado legislar sobre o processo seletivo das faculdades da esfera federal e municipal.

Assim sendo, na perspectiva deste Relator, a medida não implica em geração ou aumento de despesa pública, tendo em vista que as faculdades estaduais já concedem a referida isenção.

Com efeito, a proposta legislativa em foco prescinde de análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado, dispensando seu exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, quanto a compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes.

Todavia, com o intuito de adequar o texto proposto a real intenção do Autor, qual seja, a extensão do benefício de que trata a Lei em referência aos vestibulandos que desejam ingressar na rede particular de ensino, proponho a anexada Emenda Modificativa.

¹ Controladoria Geral da União, Parecer 60502.002981/2014-12. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/1136453-Controladoria-geral-da-uniao-ouvidoria-geral-da-uniao-parecer-recurso-contradecisao-denegatoria-ao-pedido-de-acesso-a-informacao.html> > Acessado em: 18/06/2018.
Tribunal Regional Federal – 4º Região. Disponível em: <<http://www.adami.adv.br/raciais/29.pdf>> Acessado em: 18/06/2018.

² Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, que “dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos e adota outras providências”.

³ Lei nº 17.457, de 10 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”.



Dado o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0068.0/2018, **com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2018

O art. 1º da Lei nº 10.567, de 1997, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei 0068.0/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 17.457, de 10 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica concedida a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos de ingresso em cursos das instituições de ensino superior, inclusive na rede particular de ensino, realizados no Estado de Santa Catarina, aos doadores de sangue e/ou medula óssea.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator